



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722323/2012-67
ACÓRDÃO	2002-009.640 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDWIN RAMOS DE CAMARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PEDIDOS DERESTITUIÇÃO COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência para apreciar os pedidos de restituição é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, os quais devem ser formulados observando as normas que regulamentam a matéria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 19 a 25, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício, multa de mora e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.670,09.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 21 a 23), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se as seguintes infrações:

· **Omissão de Rendimento Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista:** omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 2.941,51, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Em complemento, constou o que segue:

Os rendimentos referentes à ação judicial RT NQ 4160/2001 - 01a VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, totalizam R\$ 483.868,13, sendo:

R\$ 407.091,78 - total retirado pelo autor em 10/08/2007.

R\$ 76.776,35 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 10/08/2007.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte. O Imposto de Renda pago deve ser distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Com base nos cálculos periciais constante nas fls. 863 do processo trabalhista constatou-se que 10,32% dos rendimentos são isentos, que 6,38% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 83,3% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: R\$ 32.378,43 (R\$ 30.713,48 de FGTS + R\$ 1.664,95 de Aviso Prévio).

Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos originais referentes ao décimo terceiro de R\$ 20.021,40.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 403.059,95 (R\$ 483.868,13 x 83,3%).

Total de despesas com advogado: R\$ 72.580,00, parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 60.458,81. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva: R\$ 4.631,37.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referentes à esta ação: R\$ 342.601,14.

Número da ação: _____ RT Nº 4160/2001- 1ª Vara do Trabalho de Londrina – PR

Ano Calendário: 2007

Natureza dos Rendimentos : Trabalho

CPF do Autor: 608.557.119-49

Nome do Autor EDWIN RAMOS DE CAMARGO

CNPJ Réu: 00.360.305./0001-04

Nome do Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(A) Total de rendimentos retirado pelo autor: R\$ 407.091,78

Data da Retirada: 10/08/2007

(B) IRRF: R\$ 76.776,35

Data do DARF: 10/08/2007

(C) Total da causa (= A +B): R\$ 483.868,13

Apuração dos rendimentos isentos de tributação:

(D) Total dos rendimentos calculados na data do ajuizamento: R\$ 313.762,87

(E) Rendimentos isentos calculados na mesma data base: R\$ 32.378,43

(F) Proporção de rendimentos isentos (= E / D):_ 10,3%.

(G) Total de rendimentos isentos (=F x (A+B)): R\$ 49.932,26

Apuração dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva:

(H) Total dos rendimentos calculados na data do ajuizamento: R\$313.762,87

(I) Rendimentos de trib. excl. calculados na mesma data base: R\$20.021,40

(J) Proporção de rendimentos de trib. excl. (= I / H) 6,4%

(K) Total de rendimentos de trib. excl. (= J x (A + B)): R\$ 30.875,92

(L) Rendimento a Sujeitos à trib. normal (= C-G-K):_ R\$ 403.059,95

(M) Total de deduções com (Advogado): R\$ 72.580,00

(N) Relativo a rendimentos trib. normal (=M x (L / C): R\$60.458,81

Deduções na base de cálculo para Tributação exclusiva = $M \times (K / C)$: R\$ 4.631,37

Base de Cálculo para tributação exclusiva : R\$ 26.244,55.

(O) Imposto de Renda de tributação exclusiva na fonte (devido sobre a base de cálculo): R\$ 6.692,06.

(P) IRRF sobre rendimentos de trib. normal (= B-O): R\$ 70.084,29

Valores esperados na Declaração de Ajuste Anual do IR:

Rendimentos tributáveis(=L-N): R\$ 342.601,14

Imposto de Renda Retido na Fonte (= P): R\$ 70.084,29

Rendimentos isentos (=G): R\$ 49.932,26.

Rendimentos Sujeitos à trib. Exclusiva (= K-O) R\$ 24.183,87.

· **Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.951,43, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Em complemento, constou o que segue:

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. O valor correto deve ser obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 70.084,29. O valor de IRRF no valor de R\$ 6.692,06 não pode ser levado ao ajuste anual por se tratar de tributação exclusiva na fonte, calculados sobre a base de cálculo de R\$ 26.244,55 ($R\$ 483.868,13 \times 6,38\%$ - deduções), ref. a rend. Sujeitos trib. exclusiva. (Obs. IRRF ref. 13º calcula-se na tabela mensal – vide acima).

Cientificado do lançamento, em 19/03/2012, por via postal (fls. 87), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 10, em 12/04/2012, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 68, onde argumentou, em suma, o que segue:

· Em 10/08/2007, recebeu o valor incontroverso relativo à Reclamatória Trabalhista movida em face de Caixa Econômica Federal, de R\$ 483.868,13, sendo retido, a título de IRRF, R\$ 76.776,35 e, a título de CPMF, R\$ 1.546,95, resultando no valor líquido liberado de R\$ 405.544,83.

· Em 17/11/2008, protocolou consulta tributária esclarecendo os critérios que utilizou para chegar aos valores lançados em sua Declaração de Ajuste Anual e indagando se esses encontravam-se corretos; em 07/04/2010 a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9a. RF expediu a Solução de Consulta nº 96 - SRRF09/Disit , que considerou ineficazes treze dos dezesseis questionamentos apresentado, sob o argumento de que suas resoluções “*poderiam se dar no plantão fiscal (presencial) ou mediante mera leitura à legislação tributária (legal ou infralegal) ou, ainda, em pesquisa ao manual perguntas e respostas sobre IRPF no site desta RFB*”.

· Dos três questionamentos respondidos, as soluções foram as seguintes, em resumo:

- Honorários advocatícios: os critérios utilizados foram corretos;
- Natureza dos valores recebidos a título de multa por litigância de má-fé: *“é de se considerar tributável, uma vez que inexistente norma isentiva relativa à matéria”*; não houve repercussão na Notificação de Lançamento porque havia lançado tais valores como tributáveis na Declaração de Ajuste;
- Natureza dos Juros e da correção monetária recebidos: *“Os juros (sejam moratórios ou compensatórios) e a correção monetária, por serem acessórios (frutos civis), seguem a natureza jurídico-tributária do principal”*; esse mesmo entendimento foi proposto pelo consultante e adotado na Declaração de Ajuste Anual, no entanto, esse foi um dos aspectos mais relevantes na Notificação de Lançamento, posto que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba adotou critério diferente para tributar os juros e a correção monetária.
- Não está correto o critério de proporcionalização dos juros e correção monetária entre rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente adotado no lançamento pelo fato de o valor relativo à “Litigância de má-fé” – R\$ 64.130,01 – não ter recebido qualquer centavo a título de juros ou correção monetária, por falta de previsão legal; dessa forma, foi atribuído valor maior de juros aos rendimentos tributáveis;
- Feitas as alterações necessárias na distribuição dos juros, apura-se rendimentos isentos no valor de R\$ 66.437,24, rendimentos de tributação exclusiva de R\$ 41.081,87 e rendimentos sujeitos à tributação normal de R\$ 376.349,02; e, com relação aos honorários advocatícios, do total pago (R\$ 72.580,00), cabe deduzir R\$ 56.452,8 do rendimento tributável e R\$ 6.162,26 do rendimento de tributação exclusiva; concluindo que deveriam ter sido lançados na Declaração de Ajuste Anual rendimentos tributáveis no valor de R\$ 319.896,84, rendimentos isentos no valor de R\$ 66.437,24 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 41.081,87.
- Com relação à tributação do décimo terceiro salário, a Solução de Consulta n.º 96 declarou ineficaz o questionamento respectivo afirmando que o argumento poderia se dar no plantão fiscal ou em pesquisa ao manual perguntas e respostas, mas, consultando o plantão fiscal e o citado manual, não recebeu informação inequívoca sobre a forma de apuração do imposto e nenhuma delas ampara a forma de tributação empregada pela DRF/Curitiba, que utilizou a tabela mensal do imposto de renda, sem lógica, posto que, na declaração de ajuste o contribuinte faz a apuração anual do imposto e, assim, a tabela a ser aplicada evidentemente é a anual, conforme art. 638 do Decreto n.º 3.000/99, alterado pela Lei n.º 11.482/2007 anual; ainda que não fosse utilizada a tabela anual, procedimento mais correto como já discorreu, também não caberia aplicar uma tabela mensal, pois os valores recebidos na ação trabalhista não se referiram a único mês.
- A multa de litigância por má fé, apesar de ter sido declarada como tributável, trata-se de verba de natureza isenta ou não tributável, primeiramente porque

assim foi tratada pelo perito judicial em seus cálculos, homologados pelo Juízo, e por serem isentas as indenizações homologadas pela Justiça do Trabalho, conforme disposições do art. 55 c/c art. 39, XX, do Decreto n.º 3.000/99, o que é exatamente o caso em questão; a natureza indenizatória dessa multa também se extrai do Código Civil Brasileiro, art. 17, V, e art. 18, ficando configurado que se configura como indenização por dano moral ocorrido no curso do processo, e sobre a qual não cabe incidência de imposto de renda, conforme despacho do Senhor Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União do dia 15/12/2011.

· Quanto à natureza dos juros moratórios, apesar de terem sido proporcionalizados na Declaração de Juste Anual de acordo com a natureza dos rendimentos principais, a jurisprudência os considera sempre indenizatórios, independentemente da natureza dos rendimentos principais, conforme decisão da 1a. turma do STJ em Recurso Especial Repetitivo do qual transcreveu ementa, que é vinculante para todos os órgãos do Judiciário, e que, caso não seja aplicada pela Administração Tributária, obriga o contribuinte a recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito.

· Ainda, por ter oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual verbas não tributáveis ou isentas (multa de litigância de má-fé e juros de mora), deve ser reconhecido o excesso do recolhimento do imposto de renda e restituído o valor recolhido a maior, com incidência da taxa Selic aplicável.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2015, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2008, apresentada em 30/04/2008, o interessado ofereceu à tributação rendimentos no valor total de R\$ 352.066,43 e IRRF no valor de R\$ 75.035,72, referente a duas fontes pagadoras, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 12.271,05.

No trabalho de malha dessa declaração, a autoridade lançadora considerou que houve **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente** em virtude de processo judicial trabalhista, **no valor de R\$ 2.941,51 e compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 4.951,43**, resultando na apuração de imposto suplementar de R\$ 5.760,35.

No que diz respeito à infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 2.941,51, não há mais lide nos autos, pois a decisão de piso alterou o campo de rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 355.007,94 da Notificação de Lançamento para R\$ 348.808,72, valor este inferior ao rendimento declarado pelo próprio contribuinte de R\$ 352.066,43 em sua DAA (fls. 71,84 e 106).

Portanto, a suposta infração de omissão de rendimento recebidos acumuladamente já foi cancelada pela decisão *a quo*.

Pedido de Restituição de Pagamento indevido ou a maior

O Recorrente alega ainda que tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a apuração do imposto de renda pessoa física nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, logo teria direito à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente por ele.

Quanto ao pedido de devolução dos valores supostamente pagos indevidamente em sua DAA/2008, convém lembrar que esta autoridade julgadora não tem competência para apreciá-lo, devendo o referido pedido ser formulado por meio de requerimento utilizando o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, a ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles